



SENADO FEDERAL

PARECERES Nº 74 E 75, DE 2009

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2005, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, que acrescenta artigo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências para criminalizar a omissão de funcionários de laboratórios fotográficos que tomam conhecimento de fotos pornográficas envolvendo criança ou adolescente.

PARECER Nº 74, DE 2009

(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

RELATOR: Senador **REGINALDO DUARTE**

Vem a esta Comissão, para exame preliminar, antes de sua remessa à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde será analisado em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 213, de 2005, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para criminalizar a omissão de funcionários de laboratórios fotográficos que tomam conhecimento de fotos pornográficas envolvendo criança ou adolescente.

O projeto propõe criar um novo tipo penal (art. 241-A) no ECA, com a seguinte redação: “Deixar o responsável ou funcionário de laboratório fotográfico de comunicar, sem justa causa, à autoridade competente, a revelação de fotografia ou imagem com pornografia ou cena de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente”, para o qual se prevê pena de detenção, de seis meses a dois anos.

O autor da proposta sublinha, em sua justificação, a necessidade de se criar um dever de agir para tais funcionários, cuja inobservância implicaria responsabilidade criminal.

Esta Comissão, nos termos do art. 102-E, VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), com redação determinada pela Resolução nº 1, de 22 de fevereiro de 2005, é regimentalmente competente para opinar sobre a matéria, que trata de proteção à infância e à juventude.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A justificação é clara quanto ao objetivo do PLS nº 213, de 2005: criar um dever de agir legal para os funcionários de laboratório fotográfico.

É uma estratégia legislativa perfeitamente legítima, e reforça a necessidade de proteção à infância e à juventude, o que vai ao encontro do que já prevê o art. 5º do ECA:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Portanto, nos parece medida adequada e que se harmoniza com o espírito protetivo do ECA e de nossa Constituição Federal (art. 227). Não obstante, o projeto mereceria um ajuste e uma complementação.

Como se trata de nova modalidade de dever de agir por força de lei, não há necessidade da expressão “sem justa causa” na redação do artigo proposto, que poderá gerar confusões em relação à correta interpretação do tipo penal. Outrossim, para reforçar a responsabilidade criminal pela omissão, conviria acrescentar o proprietário do laboratório ao referido artigo.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela **aprovação** do PLS nº 213, de 2005, com a apresentação da seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CDH

Dê-se ao art. 241-A, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2005, a seguinte redação:

Art. 1º

“**Art. 241-A.** Deixar o proprietário, responsável ou funcionário de laboratório fotográfico de comunicar à autoridade competente a revelação de fotografia ou imagem com pornografia ou cena de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.”

Sala da Comissão, 30 de agosto de 2005.

, Presidente

Relator

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 213 DE 2005

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 30/08/2005, OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE	
RELATOR	
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
EDISON LOBAO	1 - ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
GILBERTO GOELLNER	2 - DEMÓSTENES TORRES
JORGE BORNHAUSEN	3 - HERÁCLITO FORTES
JOSÉ AGRIPINO	4 - VAGO
ROMEU TUMA	5 - MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO	6 - ALMEIDA LIMA
LÚCIA VÂNIA	7 - ÁLVARO DIAS
REGINALDO DUARTE	8 - FLEXA RIBEIRO
PMDB	
LEOMAR QUINTANILHA	1 - LUIZ OTÁVIO
ÍRIS DE ARAÚJO	2 - VAGO
JOSÉ MARANHÃO	3 - MÃO SANTA
SÉRGIO CABRAL	4 - VAGO
GARIBALDI ALVES FILHO	5 - VALDIR RAUPP
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL E PPS)	
CRISTOVAM BUARQUE	1 - FLÁVIO ARNS
FÁTIMA CLEIDE	2 - SIBÁ MACHADO
JOÃO CAPIBERIBE	3 - ANTONIO CARLOS VALADARES
MARCELO CRIVELLA	4 - MOZARILDO CAVALCANTE
PAULO PAIM	5 - AELTON FREITAS
PDT	
JUVÊNCIO DA FONSECA - PRESIDENTE	1 - OSMAR DIAS

PARECER Nº 75, DE 2009
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

Recebemos esta matéria, por redistribuição, em virtude do falecimento do saudoso Senador Jefferson Peres. Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 213, de 2005, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, que nesta oportunidade é submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para decisão terminativa.

O projeto altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para criminalizar a omissão de funcionários de laboratórios fotográficos que tomam conhecimento de fotos pornográficas envolvendo criança ou adolescente.

Especificamente, o PLS propõe a criação de um novo tipo penal, pela inserção do art. 241-A no ECA, com a seguinte redação:

“**Art. 241-A.** Deixar o responsável ou funcionário de laboratório fotográfico de comunicar, sem justa causa, à autoridade competente, a revelação de fotografia ou imagem com pornografia ou cena de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.”

O autor da proposta justifica a necessidade de se criar um dever de agir para tais funcionários, cuja inobservância implicaria responsabilidade criminal.

A proposição recebeu Parecer da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDHLP), que aprovou emenda no sentido de suprimir a expressão “sem justa causa”. Ademais, com a referida emenda, pretendeu-se também alcançar o proprietário ou responsável pelo laboratório fotográfico.

O art. 241-A do ECA, de que trata o PLS nº 213, de 2005, após a emenda aprovada pela CDHLP, ficou com a seguinte redação:

“Art. 241-A. Deixar o proprietário, responsável ou funcionário de laboratório fotográfico de comunicar à autoridade competente a revelação de fotografia ou imagem com pornografia ou cena de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.”

Esta Comissão, nos termos do art. 101, II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é regimentalmente competente para emitir parecer sobre a matéria, em decisão terminativa.

No âmbito da CCJ não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A matéria circunscreve-se à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

No mérito, entendemos que a proposição é adequada e oportuna, pois se harmoniza com o espírito do ECA, além de representar evidente reforço na proteção da infância e da juventude, consoante o que estabelece seu art. 5º:

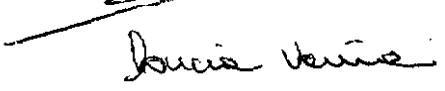
Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação **ou omissão**, aos seus direitos fundamentais.

Correta, também, a emenda aprovada pela CDHLP, pois desnecessária a expressão “sem justa causa” na redação do artigo proposto, que poderia gerar confusões em relação à correta interpretação do tipo penal. Além disso, a inclusão do proprietário ou do responsável pelo laboratório na descrição do tipo reforça a responsabilidade criminal pela omissão nele descrita.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela **aprovação** do PLS nº 213, de 2005, com a emenda aprovada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Sala da Comissão, 11 de março de 2009.

 , Presidente
 , Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 213 DE 2005

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 11/03/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>[Assinatura]</i>	
RELATOR: <i>[Assinatura]</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PPB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE <i>[Assinatura]</i>
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO <i>[Assinatura]</i>
EDUARDO SUPPLY	3. MARCELO CRIVELLA <i>[Assinatura]</i>
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA <i>[Assinatura]</i>
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES <i>[Assinatura]</i>
EXPEDITO JÚNIOR	6. PAULO PAIM <i>[Assinatura]</i>
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ <i>[Assinatura]</i>
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. RENAN CALHEIROS
FRANCISCO DORNELLES	4. GERAÍ DO MESQUITA JR.
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA <i>[Assinatura]</i>	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES <i>(Presidente)</i>	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR <i>[Assinatura]</i>	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO <i>[Assinatura]</i>
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO <i>[Assinatura]</i>
LÚCIA VÂNIA <i>(Relatora)</i>	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO <i>[Assinatura]</i>
PTB	
ROMEU TUMA <i>[Assinatura]</i>	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS <i>[Assinatura]</i>	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 10/03/2009

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 213, DE 2005

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARINA SILVA					1 - RENATO CASAGRANDE	X			
ALOIZIO MERCADANTE					2 - AUGUSTO BOTELHO	X			
EDUARDO SUPLICY					3 - MARCELO CRIVELLA				
ANTONIO CARLOS VALADARES					4 - INÁCIO ARRUDA	X			
IDELI SALVATTI					5 - CÉSAR BORGES				
EXPEDITO JÚNIOR					6 - PAULO PAIM	X			
TITULARES - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON					1 - ROMERO JUCÁ				
ALMEIDA LIMA					2 - LEOMAR QUINTANILHA				
GILVAM BORGES					3 - RENAN CALHEIROS				
FRANCISCO DORNELLES					4 - GERALDO MESQUITA JR.				
VALTER PEREIRA					5 - VALDIR RAUPP				
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	X				6 - NEUTO DE CORTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KÁTIA ABREU					1 - EFRAIM MORAIS				
DEMÓSTENES TORRES (Presidente)					2 - ADELMIR SANTANA				
JAYME CAMPOS					3 - RAIMUNDO OCLIMBO				
MARCO MACIEL					4 - JOSÉ AGRIPINO				
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	X				5 - ELISHU RESENDE				
ALVARO DIAS					6 - EDUARDO AZEREDO	X			
SÉRGIO GUERRA					7 - MARCONI PERILLO				
LÚCIA VÂNIA (Relatora)	X				8 - ARTHUR VIRGILIO				
TASSO JEREISSATI					9 - FLEXA RIBEIRO	X			
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEU TUMA	X				1 - GIM ARGELLO				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS	X				1 - PATRICIA SABOYA				

TOTAL: 12 SIM: 11 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 11 / 03 / 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art 132, § 8º, do RISF)
U:\CCJ\2009\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 10/03/2009)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Emenda nº 1-CDH/CCJ
PROPOSIÇÃO: PLS Nº 213, DE 2005

TITULARES – BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARINA SILVA					1 – RENATO CASAGRANDE	X			
ALOIZIO MERCADANTE					2 – AUGUSTO BOTELHO	X			
EDUARDO SUPLICY					3 – MARCELO CRIVELLA				
ANTONIO CARLOS VALADARES					4 – INÁCIO ARRUDA	X			
IDELI SALVATTI					5 – CÉSAR BORGES				
EXPEDITO JÚNIOR					6 – PAULO PAIM	X			
TITULARES – PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON					1 – ROMERO JUCÁ				
ALMEIDA LIMA					2 – LEOMAR QUINTANILHA				
GLVAM BORGES					3 – RENAN CALHEIROS				
FRANCISCO DORNELLES					4 – GERALDO MESQUITA JR.				
VALTER PEREIRA					5 – VALDIR RAUPP				
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	X				6 – NEUTO DE CONTO				
TITULARES – BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KÁTIA ABREU					1 – EFRAIM MORAIS				
DEMÓSTENES TORRES (<i>Presidente</i>)					2 – ADELMIR SANTANA				
JAYME CAMPOS					3 – RAIMUNDO CLOMBO				
MARCO MACIEL					4 – JOSÉ AGRIPINO				
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	X				5 – ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS					6 – EDUARDO AZEREDO	X			
SÉRGIO GUERRA					7 – MARCONI PERILLO				
LÚCIA VÂNIA (<i>Relatora</i>)	X				8 – ARTHUR VIRGLIO				
TASSO JEREISSATI					9 – FLEXA RIBEIRO	X			
TITULAR – PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEU TUMA	X				1 – GIM ARGELLÓ				
TITULAR – PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS	X				1 – PATRÍCIA SABOYA				

TOTAL: 12 SIM: 11 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 11 / 03 / 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
 U:\CCJ2009\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 10/03/2009)

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

TEXTO FINAL

**Do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2005,
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Acrescenta artigo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências, para criminalizar a omissão de funcionários de laboratórios fotográficos que tomam conhecimento de fotos pornográficas envolvendo criança ou adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

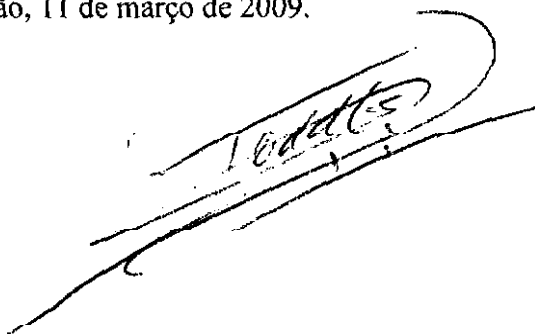
Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 241-A. Deixar o proprietário, responsável ou funcionário de laboratório fotográfico de comunicar à autoridade competente a revelação de fotografia ou imagem com pornografia ou cena de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 11 de março de 2009.



, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorzo anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXII);

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

.....

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 04 /09-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 11 de março de 2009.

Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

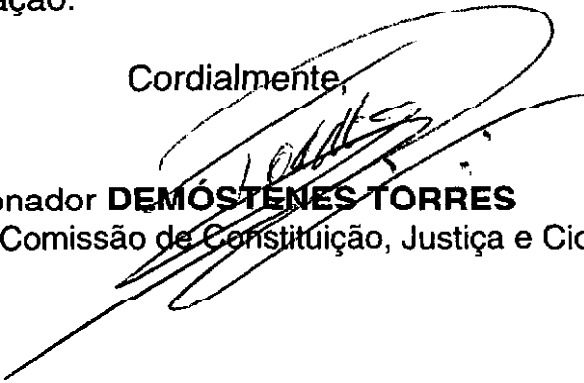
Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com a Emenda nº 1-CDH-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2005, que "Acrescenta artigo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências, para criminalizar a omissão de funcionários de laboratórios fotográficos que tomam conhecimento de fotos pornográficas envolvendo criança ou adolescente", de autoria do Senador Sérgio Zambiasi.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Senador **DEMÓSTENES TORRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



RELATÓRIO

RELATOR: Senador **JEFFERSON PÉRES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 213, de 2005, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para criminalizar a omissão de funcionários de laboratórios fotográficos que tomam conhecimento de fotos pornográficas envolvendo criança ou adolescente.

O projeto propõe criar um novo tipo penal (art. 241-A) no ECA, com a seguinte redação: “Deixar o responsável ou funcionário de laboratório fotográfico de comunicar, sem justa causa, à autoridade competente, a revelação de fotografia ou imagem com pornografia ou cena de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente”, para o qual se prevê pena de detenção, de seis meses a dois anos.

O autor da proposta justifica a necessidade de se criar um dever de agir para tais funcionários, cuja inobservância implicaria responsabilidade criminal.

A proposição recebeu Parecer da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDHLP), que aprovou emenda no sentido de suprimir a expressão “sem justa causa” e para alcançar o proprietário ou responsável pelo laboratório fotográfico.

O art. 241-A do ECA, de que trata o PLS nº 213, de 2005, ficou com a seguinte redação:

“**Art. 241-A.** Deixar o proprietário, responsável ou funcionário de laboratório fotográfico de comunicar à autoridade competente a revelação de fotografia ou imagem com pornografia ou cena de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.”

Esta Comissão, nos termos do art. 101, II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é regimentalmente competente para emitir parecer sobre a matéria.

No âmbito da CCJ não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A proposição é adequada e oportuna, pois se harmoniza com o espírito do ECA, além de representar evidente reforço na proteção da infância e da juventude, consoante o que estabelece seu art. 5º:

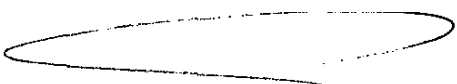
Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Correta, também, a emenda aprovada pela CDHLP, pois desnecessária a expressão “sem justa causa” na redação do artigo proposto, que poderia gerar confusões em relação à correta interpretação do tipo penal. Além disso, a inclusão do proprietário ou do responsável pelo laboratório na descrição do tipo reforça a responsabilidade criminal pela omissão nele descrita.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela **aprovação** do PLS nº 213, de 2005, com a emenda aprovada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Sala da Comissão,

 , Presidente
 Relator

Publicado no DSF, de 24/03/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 11017/2009